



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404

CEP 35.685 — ITATIAIUÇU — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 429, DE 05/12/1981

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais nrs. 6.226, de 14/07/1975, com as alterações da Lei 6.864, de 01/12/1980.

A Câmara Municipal de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal de Itatiaiuçu que contarem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de seu quadro de pessoal, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo prestado em atividade vinculada ao regime da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, a legislação subsequente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade conforme o caso, será computado, observadas as seguintes normas:

1 - Não será admitida a contagem de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

2 - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade particular, quando simultâneas;

3 - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

4 - O tempo de serviço, anterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos que trata a Lei nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário municipal que contar, ou venha a completar o tempo de serviço previsto para este benefício, na Constituição Federal.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites estabelecidos para aposentadoria, não se considerará o excesso para nenhum efeito.

Art. 4º - A contagem de tempo de serviço referida nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404

continuação: CEP 35.685 — ITATIAIUÇU — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei
entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 05 DE DEZEM-
BRO DE 1981.

-GERALDO DA SILVA MORAIS-
PREFEITO MUNICIPAL